



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.084 - DF (2015/0105431-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILVAN MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REPARAÇÃO DO VEÍCULO SINISTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, pois houve fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

3. A alteração das conclusões da origem exigiria reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.084 - DF (2015/0105431-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILVAN MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (CHUBB) manejou ação regressiva contra GILVAN MAURÍCIO DOS SANTOS (GILVAN) e DANIEL MAURÍCIO DOS SANTOS (DANIEL), sob a alegação de que o veículo por ela segurado, Subaru/Tribeca, sofreu colisão pelo veículo Fiat/Uno, de propriedade do primeiro réu, mas conduzido pelo segundo. Afirmou que o acidente ocorreu exclusivamente por culpa de DANIEL e pleiteou a condenação dos réus ao pagamento do valor referente ao conserto do veículo sinistrado.

CHUBB desistiu da ação em relação a DANIEL.

Houve a denunciação da lide à BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS (BRASIL VEÍCULOS), com a qual GILVAN mantinha contrato de seguro à época do acidente.

O Juízo de piso julgou improcedente o pedido, porque concluiu não comprovada a culpa do condutor do veículo Fiat/Uno.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, ambos interpostos por CHUBB, nos termos da seguinte ementa:

Reparação de danos. Seguro. Acidente de veículo. Cerceamento de defesa.

Culpa.

1 - Não há cerceamento de defesa se, oportunizada à parte indicar novo endereço para intimação de testemunhas, com a advertência de que sua inércia implicaria em desistência da oitiva, ela não se manifesta.

2 - Age com culpa, manifestada pela imprudência, condutor que ingressa em via preferencial, no momento em que as condições de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito não lhe são favoráveis, oferecendo o seu veículo à colisão com veículo que trafegava regularmente na via preferencial.

3 - Provado que o acidente ocorreu por culpa do réu, admite-se a denúncia da lide à seguradora com a qual esse mantinha contrato à época do acidente.

4 - Agravo retido não provido e apelação provida (e-STJ, fl. 614).

Os embargos de declaração opostos por GILVAN foram rejeitados.

No recurso especial interposto por GILVAN, foi alegada violação dos arts. 20, § 4º, 333, I e 535, I e II, do CPC/73, além de divergência jurisprudencial, sob os seguintes argumentos (1) o aresto recorrido foi omissivo; (2) não incide a Súmula nº 7 desta Corte; (3) sua culpa não ficou comprovada, nem tampouco o valor gasto no conserto do veículo, que foi recuperado; e, (4) o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido, porque houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O apelo nobre não foi admitido, pelos seguintes fundamentos (1) ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, a que, em decisão monocrática de minha relatoria, se negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONserto DO VEÍCULO SINISTRADO E PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 725).

Nas razões deste regimental, GILVAN alegou **(1)** ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, porque o Tribunal de origem não se manifestou sobre todos os pontos suscitados nos aclaratórios; **(2)** inexistência de prova do valor pago a título de reparação do veículo; **(3)** fragilidade do contexto probatório que levou ao reconhecimento de sua culpa, na medida em que amparado tão-somente na declaração de uma única testemunha; **(4)** exorbitância do valor da condenação; **(5)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 748).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.084 - DF (2015/0105431-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILVAN MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REPARAÇÃO DO VEÍCULO SINISTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, pois houve fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

3. A alteração das conclusões da origem exigiria reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.084 - DF (2015/0105431-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILVAN MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, CHUBB manejou ação regressiva contra GILVAN e DANIEL, sob a alegação de que o veículo por ela segurado, Subaru/Tribeca, sofreu colisão pelo veículo Fiat/Uno, de propriedade do primeiro réu, mas conduzido pelo segundo. DANIEL foi excluído do processo e houve denunciação da lide a BRASIL VEÍCULOS, seguradora de GILVAN.

A sentença de improcedência foi reformada pelo Tribunal de origem e GILVAN apresentou recurso especial que não foi admitido.

O agravo em recurso especial que GILVAN interpôs não foi conhecido (decisão monocrática da minha lavra).

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1) Da ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por GILVAN reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão rechaçado, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local.

Por oportuno, destacam-se os seguintes trechos proferidos no âmbito dos aclaratórios:

Não há omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão examinou as questões deduzidas no recurso, de forma suficientemente fundamentada.

Confira-se:

"A preliminar e o agravo retido serão examinados em conjunto, pois impugnam o mesmo ato processual - indeferimento de prova testemunhal.

Afirma a autora que houve cerceamento de defesa, eis que indeferida a oitiva de testemunhas por ela arroladas.

Foi determinada a intimação das testemunhas arroladas pelas partes, que não foram encontradas. As partes foram intimadas para indicar novo endereço das testemunhas não intimadas, pena de considerar que desistiram das testemunhas (f. 451).

A decisão foi publicada (f. 453). Tanto que os advogados dos réus compareceram na secretaria da vara para examinar os autos (fls. 454/5). A autora não se manifestou (f. 456). Foi homologada, assim, a desistência da oitiva das testemunhas (f. 457).

Oportunizada à autora indicar novo endereço para intimação das testemunhas por ela arroladas, com a advertência de que a inércia implicaria em desistência da oitiva, ela não se manifestou. Tornou-se, assim, preclusa a questão.

Nego provimento ao agravo retido e rejeito a preliminar.

Comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito.

Maria Helena Diniz anota que 'para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...) b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...)' (in Código Civil anotado, Ed. Saraiva, pg. 180).

Segundo a autora, a dinâmica do acidente foi a seguinte (f. 3): 'Em 16.05.2009 o veículo segurado pela autora e conduzido pela própria segurada trafegava na avenida contorno em frente à QE 15,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando foi abruptamente colidido pelo veículo Fiat, Modelo Uno, ano 2004, de placas JPG 8125 (sic), de propriedade do primeiro réu, então conduzido pelo segundo réu, o qual, não respeitando a via preferencial por qual circulava o veículo segurado, colidiu com este e acabou por dar causa ao acidente.'

O boletim de ocorrência não descreve o acidente (fls. 38/40).

Limita-se a qualificar as pessoas e os veículos envolvidos. E, deferida a prova testemunhai, foi ouvida apenas testemunha arrolada pelo primeiro réu, que declarou (f. 460):

'(...) que um pouco antes da Feira do Guará, em frente ao teatro de arena, o Daniel [condutor do veículo Fiat/Uno] foi fazer o retorno para ingressar na QE 15; que o Daniel parou o Fiat Uno no retorno na faixa mais à direita; que quando o veículo dirigido pelo Daniel foi deixar o retorno para acessar a pista de rolamento, foi abalroado por uma caminhonete que vinha em sentido contrário; que a caminhonete havia reduzido a velocidade na barreira de 50 km antes do retorno; que o Daniel achou que a caminhonete continuaria em baixa velocidade; que a caminhonete acelerou e bateu no Fiat Uno; que o Daniel reduziu a velocidade e, ainda assim, o Fiat foi atingido na lateral direita frontal; (...) que acredita que tenha entre 200 m e 400 m entre a barreira em que a caminhonete havia reduzido a velocidade e o local da batida.'

Consoante se observa das declarações dessa testemunha, o condutor do veículo Fiat/Uno ingressou em via preferencial no momento que as condições de trânsito não lhe eram favoráveis.

Com efeito, mesmo notando a aproximação do outro veículo (o segurado), fez a manobra de ingresso na via, sem aguardar a passagem desse que, trafegando na via preferencial, aproximava-se do local em que ocorreu a colisão.

Com a manobra de ingresso na via, no momento em que as condições de trânsito não lhe eram favoráveis, o condutor do Fiat/Uno interceptou o veículo segurado, oferecendo-se a colisão com esse.

E realizou a manobra de ingresso na via porque - segundo a testemunha - acreditava que o veículo segurado estava em velocidade reduzida, fato que evidencia a sua imperícia.

Poderia ter evitado o acidente se respeitasse a preferência dos veículos que trafegam na via principal, a exemplo do veículo segurado.

É pacífico o entendimento de que o proprietário do veículo, ainda que não o esteja conduzindo no momento do sinistro, é responsável pela reparação de danos decorrente do acidente.

[...]

A autora, em razão de obrigação contratual, pagou o valor do conserto do veículo segurado.

A sub-rogação, no caso, é convencional. Com previsão no art. 347, I, do CC, a sub-rogação convencional configura-se quando um terceiro 'paga a dívida e o credor manifesta a sua vontade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que o terceiro fique colocado na sua posição, adquirindo os respectivos direitos' (in Direito Civil Brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. Carlos Roberto Gonçalves. São Paulo: Saraiva, 2004).

A prova de que a indenização foi efetivamente paga ao segurado é condição para o direito ao ressarcimento dos danos suportados. Basta, pois, que haja prova do pagamento do valor correspondente ao conserto do veículo, dispensando-se a apresentação da apólice de seguro.

[...]

A nota fiscal (f. 48/9) e o comprovante de pagamento (f. 51) provam o conserto do veículo e que o pagamento foi realizado pela seguradora. O conserto do veículo custou R\$ 47.731,14.

A empresa Brasil Veículos Companhia de Seguros (BB Seguro Auto) reconheceu a condição de litisdenunciada. Afirmou que o veículo do primeiro réu, à época do acidente, encontrava-se segurado por ela, ressaltando o limite de cobertura contratado - R\$ 20.000,00 -, consoante contrato de seguro (fls. 351/411).

Reconhecida a responsabilidade do primeiro réu pelos prejuízos advindos do acidente, responde a segunda ré, na condição de litisdenunciada, solidariamente, pelo dano, até o limite contratado - R\$ 20.000,00 (f. 373). O primeiro réu deve arcar com o restante das despesas.

Sobre a possibilidade de condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada, confira-se:

(...)

Dou provimento e condeno o réu a pagar à autora R\$ 47.731,14. Declaro a responsabilidade da litisdenunciada em pagar o limite da garantia previsto na apólice de seguro - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

O comprovante de pagamento (f. 51) atesta que a autora transferiu R\$ 47.731,14 à CHS Distribuidora de Veículos S/A. Desnecessário que nele conste autenticação mecânica, pois, como se disse, trata-se de comprovante de transferência.

Ademais, o documento tem amparo em nota fiscal emitida pela empresa favorecida, CHS Distribuidora de Veículos S/A (fls. 48/9). O documento não teria sido emitido se o serviço não houvesse sido prestado e se o pagamento não tivesse sido feito. Legítimo, portanto, o comprovante.

Todas as questões apontadas pelo embargante foram examinadas no julgado, de forma suficientemente fundamentada.

Não é possível, em sede de embargos, reexaminar questões sobre

as quais houve pronunciamento ou fazer nova interpretação de provas, como pretende o embargante (e-STJ, fls. 643/646).

Dessa forma, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque a prestação jurisdicional entregue foi completa, já que houve fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, considerando que o Tribunal *a quo* ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu comprovada a culpa dos réus e o pagamento do conserto do veículo.

(2) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ - comprovação de reparo no veículo e redimensionamento da verba honorária

Quanto à comprovação de que foram realizados reparos no veículo segurado, o Tribunal *a quo*, conforme transcrito acima, concluiu, com amparo no acervo fático-probatório, que a nota fiscal e o comprovante de pagamento provam o conserto do veículo.

Em reiteração, vejam-se os fundamentos do aresto proferido nos embargos de declaração:

O comprovante de pagamento (f. 51) atesta que a autora transferiu R\$ 47.731,14 à CHS Distribuidora de Veículos S/A. Desnecessário que nele conste autenticação mecânica, pois, como se disse, trata-se de comprovante de transferência.

Ademais, o documento tem amparo em nota fiscal emitida pela empresa favorecida, CHS Distribuidora de Veículos S/A (fls. 48/9). O documento não teria sido emitido se o serviço não houvesse sido prestado e se o pagamento não tivesse sido feito. Legítimo, portanto, o comprovante (e-STJ, fl. 646).

Atingir conclusão diversa daquela a que chegou o eg. Tribunal *a quo* demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, que não constitui terceira instância recursal. Referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 819.910/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 17/3/2016, DJe 28/3/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALUGUEL E ENCARGOS LOCATÍCIOS. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da comprovação do pagamento dos aluguéis e encargos locatícios demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 484.036/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/6/2015, DJe 3/8/2015)

Por fim, no que se refere à modificação do arbitramento sucumbencial, este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a reforma do julgado para a verificação de sucumbência mínima ou recíproca da parte, bem como no tocante à necessidade de redimensionamento da verba honorária, demanda o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ (EDcl no AREsp 420.720/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/9/2014).

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem distribuiu os ônus sucumbenciais considerando o decaimento recíproco dos litigantes, valendo-se dos parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC. A conclusão a respeito do grau de proporção da sucumbência das partes baseou-se nos elementos de prova dos autos, sendo inviável, em recurso especial, reverter o desfecho conferido ao tema, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 439.012/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 8/9/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE CUNHO CONDENATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1.- O dissídio jurisprudencial alegado com relação ao valor dos danos morais não pode ser conhecido, porque não satisfeitos os requisitos formais dos artigos 541, caput, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2.- A pretensão de redimensionamento do valor fixado a título de honorários advocatícios, tal com apresentada nas razões do recurso especial desafia a revisão de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3.- Nas causas em que houver condenação e não estando configurada nenhuma das situações do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, na forma do § 3º daquele mesmo dispositivo.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 475.283/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 27/3/2014, DJe 29/4/2014)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0105431-2

AgRg no
AREsp 709.084 / DF

Números Origem: 00272796920128070001 20120110272799 20120110272799AGS 272796920128070001

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILVAN MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILVAN MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.